SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235258 - BA (2026/0119530-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID ROMULO ALCANTARA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARINA SILVA GUIMARÃES - BA046547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO AFERÍVEL VIA *WRIT*. VIOLÊNCIA POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE SUPERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O Tribunal de origem consignou a impossibilidade de análise de eventual violência policial, por demandar dilação probatória, que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.
4. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas já foi examinada no julgamento do HC n. 1.044.546/BA, não devendo ser novamente apreciada, diante da reiteração de pedido.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57995529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a74ed138-cdf2-4a43-a1a6-911307d36368

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995529 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: a74ed138-cdf2-4a43-a1a6-911307d36368

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235258 - BA (2026/0119530-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DAVID ROMULO ALCANTARA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MARINA SILVA GUIMARÃES - BA046547
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO AFERÍVEL VIA *WRIT*. VIOLÊNCIA POLICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IRREGULARIDADES NO FLAGRANTE SUPERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA PRISÃO. CAUTELARES ALTERNATIVAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
2. O Tribunal de origem consignou a impossibilidade de análise de eventual violência policial, por demandar dilação probatória, que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade a ser sanada.
3. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. Precedentes.
4. A matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas já foi examinada no julgamento do HC n. 1.044.546/BA, não devendo ser novamente apreciada, diante da reiteração de pedido.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID RÔMULO ALCÂNTARA DANTAS contra a decisão de fls. 385-389, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não pretende a instrução probatória ampla em relação à alegada violência policial, mas o controle imediato da ilegalidade com base em prova pré-constituída, composta por laudo oficial contemporâneo às lesões e relato em audiência de custódia, suficiente para o exame no âmbito do *habeas corpus*.

Argumenta que a audiência de custódia é espaço próprio de verificação da legalidade da prisão e de apuração de maus-tratos, razão pela qual o relato de violência, somado ao laudo, impõe a análise judicial efetiva, e não o afastamento por suposta necessidade genérica de instrução.

Defende que a homologação da prisão preventiva não sana, por si, violações materiais de direitos fundamentais ocorridas na execução da ordem de prisão, devendo o Judiciário avaliar se a custódia permanece válida diante de elementos sérios de violência estatal.

Expõe que não há reiteração integral de pedido, pois a causa de pedir referente à violência no cumprimento do mandado, ao laudo contemporâneo e ao tratamento dado na audiência de custódia é autônoma, devendo, ao menos, ser conhecido parcialmente o recurso.

Alega, subsidiariamente, que a prisão preventiva deve observar a excepcionalidade e a necessidade de motivação concreta, de modo que, caso não haja relaxamento, devem ser aplicadas medidas cautelares diversas, diante da insuficiência de fundamentos individualizados no decreto prisional.

Argumenta que a controvérsia apresenta relevância jurídica e demanda apreciação colegiada, com tutela de urgência, diante da permanência da custódia e da plausibilidade das alegações amparadas em documentação oficial.

Busca a reconsideração da decisão para que seja relaxada ou revogada a prisão preventiva da parte agravante, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Quanto à alegação de violência policial, assim consta do acórdão recorrido (fls. 317-318 e 324, grifei):

> No mérito, cumpre destacar que a decisão monocrática não se limitou a invocar óbice formal, tampouco ignorou a alegação de fato superveniente. Ao contrário, reconheceu expressamente que a tese da violência policial constitui fundamento distinto daquele deduzido em *habeas corpus* anterior, mas concluiu, de maneira motivada, que a matéria não pode ser apreciada na via estreita do *writ*.
> Com efeito, o *habeas corpus* é instrumento constitucional vocacionado à tutela da liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal), mas sua cognição é sumária e limitada a prova pré-constituída. Não se admite, em seu âmbito, dilação probatória, produção de prova oral, perícias complementares ou aprofundado revolvimento de fatos controvertidos.
> No caso concreto, a alegação central do impetrante consiste em que o paciente teria sofrido agressões físicas por parte de agentes estatais no momento do cumprimento do mandado de prisão, circunstância que, segundo sustenta, tornaria ilegal a custódia ou ao menos imporia sua substituição por medidas cautelares diversas.
> Ocorre que a simples existência de laudo de exame de corpo de delito atestando lesões não é suficiente, por si só, para concluir, de plano, pela ocorrência de violência policial ilícita apta a macular o decreto prisional.
> É imprescindível apurar, dentre outros pontos: (a) a dinâmica dos fatos; (b) a autoria das lesões; (c) o contexto da captura; (d) eventual resistência do preso; (e) a compatibilidade das lesões com o relato apresentado; e (f) o nexo de causalidade entre a suposta agressão e eventual ilegalidade da prisão.
> **Tais questões demandam instrução probatória ampla, com oitiva de testemunhas, eventual confronto de versões, análise técnica aprofundada e investigação própria, providências incompatíveis com o rito célere e documental do *habeas corpus***. (...).
> [...]
> Portanto, **ainda que a alegação de violência policial seja grave e mereça rigorosa apuração nas esferas próprias, criminal e administrativa, tal circunstância não autoriza, automaticamente, o reconhecimento da ilegalidade da prisão em sede de *habeas corpus*, quando ausente situação de flagrante constrangimento ilegal evidenciado de plano.**
> Nesse sentido, está consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça da Bahia, conforme consignado na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

Em que pesem às alegações defensivas, bem consignou o Tribunal de origem a impossibilidade de análise de eventual violência policial, por demandar dilação probatória, que é incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, não tendo sido identificada flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ademais, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. A propósito, os seguintes julgados: HC n. 543.459/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 12/2/2020; HC n. 429.366/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; e RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 1º/4/2019.

Quanto aos requisitos da prisão preventiva e à possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas, o pedido não pode ser apreciado.

A matéria aqui suscitada é também objeto do HC n. 1.044.546/BA. Embora no referido *habeas corpus* o acórdão seja diverso do impugnado no presente recurso, a questão relativa à ausência de fundamentos da prisão preventiva já foi analisada, não havendo ilegalidade a se reconhecer.

Ademais, ao que consta dos autos, o título judicial que atualmente dá suporte à prisão preventiva é o decreto prisional, cujos fundamentos já foram analisados de forma exaustiva no julgamento do HC n. 1.044.546/BA. Constata-se, assim, a inadmissível reiteração do pedido, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS NA ORIGEM. DEFESA QUE DEIXOU DE INDICAR O VÍCIO A SER SANADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. PAI. NÃO DEMONSTRADA A INDISPENSABILIDADE DO GENITOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. O presente *mandamus*, no ponto em que alega ausência de fundamentação da custódia cautelar, traz pedido idêntico ao formulado no HC 788.956/SP, no qual esta Corte Superior de Justiça analisou a existência de motivação idônea e dos**

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP, e, embora ataquem acórdãos diversos, ambos tratam da prisão preventiva decretada na ação penal n. 1501892-70.2022.8.26.0559. Assim, diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do *writ* no ponto.
[...]
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg nos EDcl no HC n. 820.474/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
(AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*. Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

É como voto.

Documento eletrônico VDA57713701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 10:38:35
Código de Controle do Documento: 48a0747d-3d73-4eca-9660-2d48a8a9bba0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.258 / BA

Número Registro: 2026/0119530-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80030913920268050000 80146966720258050274

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DAVID ROMULO ALCANTARA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARINA SILVA GUIMARÃES - BA046547
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: AYRTON FRANCISCO DE BESSA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DAVID ROMULO ALCANTARA DANTAS (PRESO)
ADVOGADO	: MARINA SILVA GUIMARÃES - BA046547
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:17:53
Código de Controle do Documento: 759d61fe-f66d-4e38-b1c0-96135e0ebcf7